SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750942 - PR (2024/0353788-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLINICA DE OLHOS DR. NILSON DIDONI S/S
ADVOGADOS	:	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
		GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		STEPHANIE DA COSTA VIDAL DE FIGUEIREDO - PR098355
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento do art. 10 do CPC com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e falta de cotejo analítico, além da prejudicialidade pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de diferença de atualização e juros moratórios sobre valores bloqueados em conta corrente entre 2015 e 2017, com pedido de incidência da média IGP-DI/INPC e juros de 1% ao mês.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, reconhecendo a coisa julgada e fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por eficácia preclusiva da coisa julgada, à luz do art. 508 do CPC, e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10 do CPC por decisão surpresa ao reconhecer coisa julgada de ofício; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido; (iii) saber se o art. 327 do CPC autoriza ação autônoma para cobrança de encargos moratórios; (iv) saber se, à luz do art. 337, §§ 1º-4º, do CPC, não haveria tríplice identidade e se deveria ser reconhecida litispendência; (v) saber se o art. 503 do CPC limita a coisa

Documento eletrônico VDA60046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c8f8dbe-e860-41ad-aeff-2fb115699d5c

julgada às questões principais do dispositivo, afastando os encargos moratórios; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com o EREsp 1.264.894/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 10 do CPC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, o que impede o conhecimento do tema no especial.

7. A conclusão do acórdão recorrido quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e mantendo a extinção sem resolução do mérito.

8. A análise do dissídio fica prejudicada diante do óbice da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 10 do CPC no acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão estadual está em consonância com a orientação desta Corte sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, mantendo a extinção sem resolução do mérito. 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 327, 337, §§ 1º-4º, 492, 503, 508, 485, V, e 85, §§ 2º, 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.820.993/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c8f8dbe-e860-41ad-aeff-2fb115699d5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750942 - PR (2024/0353788-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLINICA DE OLHOS DR. NILSON DIDONI S/S
ADVOGADOS	:	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
		GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		STEPHANIE DA COSTA VIDAL DE FIGUEIREDO - PR098355
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento do art. 10 do CPC com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e falta de cotejo analítico, além da prejudicialidade pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de diferença de atualização e juros moratórios sobre valores bloqueados em conta corrente entre 2015 e 2017, com pedido de incidência da média IGP-DI/INPC e juros de 1% ao mês.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, reconhecendo a coisa julgada e fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por eficácia preclusiva da coisa julgada, à luz do art. 508 do CPC, e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10 do CPC por decisão surpresa ao reconhecer coisa julgada de ofício; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido; (iii) saber se o art. 327 do CPC autoriza ação autônoma para cobrança de encargos moratórios; (iv) saber se, à luz do art. 337, §§ 1º-4º, do CPC, não haveria tríplice identidade e se deveria ser reconhecida litispendência; (v) saber se o art. 503 do CPC limita a coisa

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

julgada às questões principais do dispositivo, afastando os encargos moratórios; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com o EREsp 1.264.894/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 10 do CPC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, o que impede o conhecimento do tema no especial.

7. A conclusão do acórdão recorrido quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e mantendo a extinção sem resolução do mérito.

8. A análise do dissídio fica prejudicada diante do óbice da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 10 do CPC no acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão estadual está em consonância com a orientação desta Corte sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, mantendo a extinção sem resolução do mérito. 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 327, 337, §§ 1º-4º, 492, 503, 508, 485, V, e 85, §§ 2º, 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.820.993/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLÍNICA DOS OLHOS DR. NILSON DIDONI S/S contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, e por falta de prequestionamento quanto ao art. 10, do Código de Processo Civil, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, além da não demonstração da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e pela prejudicialidade decorrente da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.048-1.051.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 879):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEDUTÍVEL E DO DEDUZIDO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADA NA DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ANTERIORMENTE AJUIZADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 508, DO CPC. ART. 485, V, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. "Constatada a ocorrência da coisa julgada e de sua respectiva eficácia preclusiva, a manutenção da sentença extintiva, sem resolução de mérito, é medida que se impõe". (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0009245-45.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 27.11.2021)". APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 916):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inocorreu no caso em comento, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos para reapreciação da matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

a) 10 do Código de Processo Civil, porque o juízo de origem teria reconhecido a coisa julgada de ofício, sem prévia oitiva das partes, gerando decisão surpresa e cerceamento de defesa;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, já que o magistrado teria decidido fora dos limites do pedido, reconhecendo coisa julgada sem provocação e sem identidade de ações;

c) 327 do Código de Processo Civil, pois a cumulação de pedidos seria faculdade do autor e a cobrança de encargos moratórios poderia tramitar em ação autônoma;

d) 337, §§ 1º-4º, do Código de Processo Civil, porquanto não haveria tríplice identidade entre as ações e, sendo a demanda de 2018 anterior à sentença na ação de 2015, deveria ter sido reconhecida litispendência; e

e) 503 do Código de Processo Civil, uma vez que a coisa julgada se limita às questões principais decididas no dispositivo e não teria abrangido os encargos moratórios pretendidos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a pretensão de cobrança de encargos moratórios era acessória e deveria ter sido deduzida na primeira demanda, divergiu do entendimento do EREsp 1.264.894/PR, do STJ (fls. 931-934).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 10, 141, 327, 337, §§ 1º-4º, 492 e 503 do Código de Processo Civil, a nulidade da sentença por inexistência de coisa julgada e o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito; requer ainda a concessão ou manutenção da assistência judiciária gratuita e a condenação do recorrido em honorários sucumbenciais (fls. 937-938).

Contrarrazões às fls. 1.010-1.020.

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a diferença de atualização e juros moratórios sobre valores bloqueados em conta corrente entre 2015 e 2017, apontando que deveriam incidir a média IGP-DI/ INPC e juros de 1% ao mês sobre o saldo, e postulando a diferença de R$ 5.181,78.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a coisa julgada e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade (fls. 880-884).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, por entender aplicável a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, do Código de Processo Civil), pois os consectários moratórios eram dedutíveis na primeira ação de obrigação de fazer c/c indenização, e majorou os honorários para 12% (fls. 884-887).

I - Art. 10 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega decisão surpresa, afirmando que o reconhecimento da coisa julgada foi feito sem prévia oitiva e sem provocação da parte ré.

A suposta violação ao mencionado dispositivo de lei federal não foi objeto de impugnação nos recursos interpostos na origem (fls. 814-824 e 892-898), razão pela qual esbarra no óbice da ausência de prequestionamento.

Incidem na hipótese as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que assim dispõem: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REAVALIAÇÃO DE BENS ADJUDICADOS. PRECLUSÃO AFASTADA PELO FATO SUPERVENIENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil (COOPERMIBRA) contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da CF de 1988. O recurso especial se insurgiu contra acórdão do TJPR que deu provimento à apelação para anular adjudicação de imóvel, entendendo que a avaliação utilizada estava defasada. A agravante sustenta violação dos arts. 1.013 do CPC, 183 do CPC de 1973 e 85, § 8º, do CPC de 2015, além de alegar ausência de preclusão para alegação de intempestividade dos embargos à adjudicação e fixação equivocada de honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a intempestividade dos embargos à adjudicação, suscitada em embargos de declaração, pode ser conhecida como matéria de ordem pública; (ii) saber se houve preclusão para discussão sobre reavaliação dos bens adjudicados; e (iii) saber se os honorários advocatícios poderiam ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo matérias de ordem pública não podem ser suscitadas pela primeira vez em embargos de declaração, sob pena de configurar inovação recursal, vedada pelo art. 1.022 do CPC**.
>
> 4. A intempestividade dos embargos à adjudicação, ainda que matéria de ordem pública, não foi arguida oportunamente, e o acórdão recorrido reconheceu a preclusão lógica, entendimento que encontra respaldo na Súmula n. 83 do STJ.
>
> 5. A alegação de preclusão para reavaliação dos imóveis foi afastada pelo TJPR com base em fato superveniente - a valorização substancial do bem no intervalo de cinco anos entre a avaliação original e a adjudicação -, afastando-se a preclusão temporal. A recorrente não impugnou esse fundamento de modo específico, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> 6. A tese de fixação dos honorários por equidade não se sustenta, pois o valor da causa é elevado, não sendo o caso de proveito econômico inestimável ou irrisório, hipóteses restritivas para aplicação do art. 85, § 8º, do CPC de 2015, conforme fixado pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.076.7. A fixação dos honorários em 13% sobre o valor da causa está em conformidade com os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, e com a jurisprudência consolidada do STJ, não havendo ilegalidade a ser corrigida.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> **8. Agravo interno desprovido.**

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

Tese de julgamento: "1. A alegação de matéria de ordem pública em embargos de declaração configura inovação recursal, sendo incabível segundo a jurisprudência do STJ.

2. A preclusão quanto à reavaliação de bem adjudicado não se aplica quando há valorização relevante do imóvel entre a avaliação inicial e o ato de expropriação.

3. A fixação de honorários advocatícios deve observar os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, sendo incabível a aplicação da equidade quando o valor da causa é elevado e o proveito econômico mensurável. 4. É inadmissível o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a;

CPC/1973, art. 183; CPC/2015, arts. 1.013, 1.022 e 85, § 8º;

CPC/1973, art. 746.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.827.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 9/2/2021; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, Tema n. 1.076; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024. (AgInt no REsp n. 1.820.993/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

II - Arts. 141, 327, 337, §§ 1º-4º, 503 e 492, todos do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o juízo decidiu fora dos limites do pedido e reconheceu coisa julgada sem identidade de ações. Aduz que a cumulação de pedidos é prerrogativa do autor, sustentando a possibilidade de ação autônoma para encargos moratórios. Afirma que a coisa julgada se limita à questão principal expressamente decidida e que os encargos moratórios não teriam sido abrangidos.

O acórdão recorrido concluiu pela incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do Código de Processo Civil), porque a cobrança de encargos moratórios era dedutível na primeira demanda, e manteve a extinção sem resolução do mérito (fls. 882-887).

Assentadas tais premissas, as conclusões se mostram consonantes com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir, como é o caso da renovação de pleito sobre a ilegalidade ou abusividade de encargos ou tarifas contratuais atinentes ao mesmo pacto. A propósito:

> Direito civil. Recurso especial repetitivo. **Restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias declaradas ilegais. Coisa julgada. Recurso provido.**
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto por instituição bancária contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que reconheceu a possibilidade de restituição de juros remuneratórios contratuais sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em processo anterior que tramitou no Juizado Especial Cível.
>
> 2. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, com pedido de restituição dos juros contratuais incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais, julgada improcedente em primeira instância, mas parcialmente provida em apelação.
>
> II. Questão em discussão
>
> **3. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.**
>
> III. Razões de decidir
>
> **4. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.**
>
> **5. A causa de pedir de ambas as ações é idêntica, consubstanciada na ilegalidade ou abusividade de encargos ou tarifas contratuais, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.**
>
> **6. Não há falar-se em indevida restrição do acesso à Justiça pelo cidadão, erigido a garantia constitucional pela Constituição Federal de 1988, quando o conflito é submetido ao Poder Judiciário, que deve pronunciar-se sobre sua resolução, e o fato de se tornarem imodificáveis suas conclusões não vulnera a salvaguarda constitucional.**
>
> 6. A fragmentação de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual, com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na célere prestação jurisdicional.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Recurso especial provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito.
>
> Tese de julgamento: Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao Tema n. 1.268: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 337, §§ 2º e 4º; CC, art. 184.Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 2.036.447/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.06.2024; STJ, REsp 1.899.115/PB, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6.12.2022. (REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Incide, portanto, no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com o EREsp 1.264.894/PR, do STJ, acerca da possibilidade de nova ação para pedido não apreciado.

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a*, quanto à mesma matéria.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59185297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:09
Código de Controle do Documento: 98fa4d7e-87ed-4f4e-b24f-77bbdf70b116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.750.942 / PR

Número Registro: 2024/0353788-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00194295120188160017 00214360620248160017 194295120188160017 214360620248160017

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLINICA DE OLHOS DR. NILSON DIDONI S/S
ADVOGADOS	: GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
	STEPHANIE DA COSTA VIDAL DE FIGUEIREDO - PR098355
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:50
Código de Controle do Documento: efc91566-cbd2-4847-8aef-784336a85a26